



Câmara Municipal de Curvelo

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 070, DE 17 DE MAIO DE 2024.

ACRESCENTA OS §§ 9º AO 20 AO ART.148 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURVELO PARA INSTITUIR O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPOR SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUIDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§ 9º ao 20 ao Art. 148 da Lei Orgânica do Município de Curvelo, com a seguinte redação:

"Art.148. (...)

(...)

§ 9º As emendas individuais ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços de saúde.

§ 10 As emendas coletivas, de iniciativa de bancada ou de bloco parlamentar, ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 12 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas individuais nos termos previstos no §9º, no montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§ 13 A garantia de execução de que trata o § 12 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de bancada ou bloco parlamentar, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14 Para fins do disposto nos §§ 12 e 13, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 15 Em até sessenta dias após a publicação da Lei do Orçamento Anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais e coletivas, contendo, no mínimo:

I - o número da emenda;

II - o nome do parlamentar, quando emenda individual;

III - a indicação da bancada ou bloco parlamentar, quando emenda coletiva;

III - o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde; e

IV - a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.



Câmara Municipal de Curvelo

§ 16. As programações a que se refere os §§ 12 e 13 não serão de execução obrigatória nos casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica, observado o disposto no § 17.

§ 17 Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista nos §§ 12 e 13, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.


§ 18 Após o prazo previsto no inciso IV do § 17, a execução das programações a que se referem os §§ 12 e 13 não será obrigatória nos casos dos impedimentos justificados nos termos do inciso I do § 17.

§ 19. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do Projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada ou bloco parlamentar.

§ 20. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 12 e 13 poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2024.


Daniel Araújo Souza
Vereador Presidente